

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 3º Suprimido. (NR)

§ 4º Suprimido. (NR)

§ 5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I** – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II** - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III** – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

- I** - atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;
- III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V** – a perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência até o dia 04 de fevereiro de 2021.

**Art. 9º** Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças conceder desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - aos contribuintes em débito que aderirem ao Refis e efetuarem o pagamento da primeira parcela ou da cota única até o prazo limite previsto no art. 8º desta Lei.

**Art. 10.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro, 30 de dezembro de 2020.

**CARLOS ROBERTO AYRES DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Caline Passos Costa  
**Código Identificador:**21CABAB8

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Acrescenta dispositivo ao artigo 24 da Lei Municipal nº 1.032, de 25 de novembro de 2.011, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o Inciso XI ao artigo 24, da Lei Municipal nº 1.032 de 25 de novembro de 2.011, com o seguinte teor:

*Art. 24. (...)*

*(...)*

*XI - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos através dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito nos termos do inciso VI, artigo 23 dessa Lei, e inciso VII, artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 638, de 30/11/2016.*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 30 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Caline Passos Costa  
**Código Identificador:**98070547

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 81, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Decreta feriados civis e religiosos do Município de Marechal Deodoro/AL, e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e em atendimento ao que determina a Lei Federal nº 9.093/95,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam decretados FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS do Município de Marechal Deodoro/AL em 2021:

I - Feriado móvel: 02 de abril - Sexta-feira Santa

II - Feriados fixos:

- a) 06 de janeiro (quarta-feira) - Nosso Senhor do Bonfim;
- b) 19 de março (sexta-feira) - São José;
- c) 05 de agosto (quinta-feira) - Nascimento de Marechal Deodoro;
- d) 08 de dezembro (quarta-feira) - Imaculada Conceição.